

10ª Consulta

Consulente: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consulta: Após analisar os termos do Parecer nº 02/2013 dessa Secretaria de Controle Interno, solicito esclarecimentos referentes ao item II, letra "d" do documento, tendo em vista já se interpretar legislação no exercício das atividades cotidianas do controle interno:

1ª Pergunta - Deve-se criar uma área específica com essa atribuição no setor de controle interno do Tribunal?

Resposta – As atividades de harmonização da interpretação feita pelo órgão jurídico com os atos normativos devem ser agregadas em área formalmente constituída, ficando a critério do tribunal criar estrutura funcional específica ou incluir as referidas atividades em unidade existente na Unidade de Controle Interno, observada a disponibilidade de remanejamento de funções e cargos.

2ª Pergunta – Se positiva a resposta ao questionamento acima, em 180 dias a área proposta, para acompanhamento e harmonização da interpretação da legislação e dos atos normativos e respectiva orientação normativa, deve estar formalmente criada e em atividade, com servidores com a atribuição específica para exercer a função?

Resposta - fica a critério do tribunal criar estrutura funcional específica para realizar as atividades de harmonização da interpretação feita pelo órgão jurídico com os atos normativos ou incluir em unidade existente na Unidade de Controle Interno, desde que observado o prazo de 180 dias.

3ª Pergunta - Qual seria a denominação apropriada para essa área?

Resposta – A denominação da área fica a critério do tribunal. No entanto, é perfeitamente cabível denominar Setor de Harmonização entre atos normativos e a interpretação jurídica.

4ª Pergunta - Qual seria o objetivo da área dentro da unidade de controle interno?

Resposta – o objetivo é realizar atividades que permitam tornar harmônicos os atos normativos com a interpretação jurídica.

Na verdade, o que se pretende é criar a cultura de o órgão de controle interno atuar de forma preventiva e permanente na harmonização dos atos normativos e da interpretação jurídica, o que agilizará a elaboração do relatório de auditoria, possibilitará à unidade auditada caminho firme para seguir e evitará dúvidas e retrabalho das unidades auditadas.

5ª Pergunta - o que seria harmonização da interpretação da legislação e atos normativos, na visão dessa SCI?

Resposta – tornar harmônicos os atos normativos com a interpretação jurídica e isso não quer dizer enfrentamento de questões jurídicas ou o exercício de práticas de assessoramento jurídico.

6ª Pergunta - O controle interno teria competência de decisão quanto à aplicação de alguma norma no âmbito do Tribunal, em caso de divergência entre áreas?

Resposta – O objetivo das atividades previstas nesta alínea é exatamente evitar que ocorra a situação descrita neste questionamento, pois se o órgão de controle interno identifica divergências entre áreas na aplicação de alguma norma, devem ser adotadas providências para harmonizar a divergência identificada.

7ª Pergunta - Como seria o exercício desta atividade, tendo em vista a vedação do enfrentamento de questões jurídicas provocadas pelo gestor e o exercício de práticas de atividade de assessoria jurídica pelo controle interno?

Resposta – a providência requerida na alínea “d” do item II do Parecer nº 2/2013 – SCI/Presi/CNJ – diz respeito à realização de atividades de harmonização da interpretação feita pelo órgão jurídico com os atos normativos e não de fixação de interpretação da legislação, que cabe à assessoria jurídica. Assim, a alínea exige atuação prévia para tornar harmônicos os atos normativos com a interpretação jurídica.

Nas subalíneas “c.1” e “c.8” da alínea “c” do item II do mencionado parecer constam que a Unidade de Controle Interno deve se abster de atividades próprias e típicas de gestão, em especial as relativas ao:

- a) enfrentamento de questões jurídicas provocadas pelo gestor, por se tratar de atividade originária do órgão jurídico; e
- b) exercício de práticas de atividades de assessoramento jurídico.

Destaque-se que a providência requerida na alínea “d” do item II decorre da necessidade permanente de atualização dos aspectos conceituais e práticos da ação de controle, ante as crescentes inovações introduzidas no cenário mundial, especificamente as exigências de aprimoramento e agilização das atividades do aparelho estatal, o que torna indispensável a atuação pró-ativa dos órgãos públicos.

A mencionada ação pró-ativa provoca demandas direcionadas à Unidade de Controle Interno em relação à aplicação de determinado ato normativo ou da manifestação da Assessoria Jurídica.

Saliente-se que em decorrência das atividades de orientação da Unidade de Controle Interno na conclusão de auditorias, inspeções administrativas ou fiscalizações, torna-se imprescindível a harmonia entre a orientação e a interpretação eventualmente oferecidas pela assessoria jurídica. A atividade de orientação não se confunde com as de consultoria e assessoramento jurídico, que competem ao órgão jurídico.

Na verdade, o que se pretende é criar a cultura de o órgão de controle interno atuar de forma preventiva e permanente na harmonização dos atos normativos e da interpretação jurídica, o que agilizará a elaboração do relatório de auditoria, possibilitará à unidade auditada caminho firme para seguir e evitará dúvidas e retrabalho das unidades auditadas.